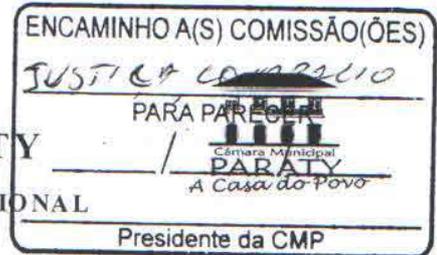




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº016

DE 08 DE MAIO DE 2017

**DISPÕE SOBRE DA NOVA  
REGULAMENTAÇÃO ÀS FEIRAS  
LIVRES DO MUNICÍPIO DE  
PARATY, DISPÕE SOBRE A  
PADRONIZAÇÃO DAS BARRACAS E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Paraty, **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º** – Nos termos desta lei e de seu regulamento, as feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade e serão orientadas e fiscalizadas pelo município.

**Art. 2º** - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres.

- I. Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II. Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações.
- III. Somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V. Observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre.
- VI. Respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização da barracas estabelecidas pelo Município

04/05/17  
✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- VII. Não promover jogos de azar;
- VIII. Não perturbar, com ridos excessivos, os moradores e comércios vizinhos;
- IX. Não fazerem uso de muros e paredes de prédios, bem como de postes e arvores, a qualquer titulo;
- X. Manter livre a distancia mínima de 80 cm de uma barraca para outra, bem como para a área para circulação dos consumidores;
- XI. Manter as bancas em perfeito estado de conservação, inclusive no tocante a pintura;
- XII. As bancas de frutas, verduras, legumes, e comestíveis deverão ser forradas com plástico liso, laváveis, sobre os quais serão colocadas as mercadorias;
- XIII. Dotar as bancas com os toldos ou lonas cedidos pela prefeitura, de forma a abrigar corretamente as mercadorias expostas à venda, observando os padrões e critérios estabelecidos em regulamento;
- XIV. Usar recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis;
- XV. Manter a identificação da banca em local visível e de fácil acesso;
- XVI. Traja-se nos termos do regulamento;
- XVII. Acatar as ordens e instruções da fiscalização municipal;
- XVIII. Observar, no tratamento com o publico, boa compostura, atitudes respeitosas, com linguajar atencioso e conveniente;
- XIX. Apregoar suas mercadorias em voz baixa, observando o maior silencio possível na venda de suas mercadorias bem como na montagem e na desmontagem da barraca;
- XX. Manter em perfeito estado de funcionamento e de limpeza os pesos, balanças e medidas, indispensáveis ao comercio de suas mercadorias;
- XXI. Não iniciar as vendas antes da hora determinada para o inicio da feira nem prolongá-las após o horário estabelecido para o seu encerramento;
- XXII. Não deslocar as bancas das marcações estabelecidas pela fiscalização municipal;

40512  
1/



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- XXIII.** Manter sobre as mercadorias a indicação dos preços respectivos, de modo a serem vistos com facilidade pelos consumidores;
- XXIV.** Observar o necessário asseio quer no vestuário quer quanto aos utensílios para suas atividades;
- XXV.** Não se negar a vender mercadorias em quantidade fracionaria, nas unidades usuais;
- XXVI.** Não lavar as mercadorias no local das feiras livres;
- § 1º. A administração Municipal poderá, a seu critério e respeitado o interesse publico, alterar ou antecipas o funcionamento das feiras livres, quando assim for necessário;
- § 2º. A armação e a desmontagem das barracas não poderão exceder ou ultrapassar sessenta minutos do horário fixado para seu inicio e termino;
- §3º. É expressamente vedado ao feirantes alterar as dimensões da respectiva banca, ressalvada a hipótese de previa e expressa autorização da administração;
- §4º. Constituem faltas graves que acarretarão a suspensão dos infratores por 30 (trinta) dias; sem prejuízo de outras penalidades que lhes poderão ser aplicadas;
- I. Vender gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados ou dendenados pela fiscalização sanitária;
  - II. Cessão parcial ou total da banca ou barraca, sem previa autorização da Prefeitura Municipal;
  - III. Indisciplina, turbulência, embriagues habitual do feirante, empregado ou preposto;
  - IV. Exercício do comercio nas feiras livres portando moléstia grave ou contagiosa, transmissível por contato, da qual tenha o feirante conhecimento;
  - V. Residência de infração relativa a pesos e medidas;
  - VI. Falta injustificada por 4 vezes consecutivas ou 10 (dez) LTERNADAS DURANTE UM ANO;
  - VII. Falta de atestado de saúde na reincidência;
  - VIII. Falta de cartão de matricula, na reincidência;
  - IX. Toda e qualquer transgressão as exigências previstas nesta lei e em seu regulamento;

34 05 11 ✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 3º.** O exercício do comércio em feiras livres será concedido por ato discricionário da administração, observada ordem cronológica de cadastro junto ao setor competente;

§1º. Pela ocupação de cada espaço concedido, será cobrada a taxa mensal de 10 unidades fiscais do município de Paraty.

§2º. A taxa de ocupação de que trata o §1º deste artigo, incluirá segurança, zeladoria para manutenção dos sanitários, limpeza e conservação do local, sendo cobrado a parte as despesas de luz e água, referente ao uso do local.

§3º. Toda permissão será de caráter precário, podendo a administração, a qualquer momento, cassar a permissão concedida, por conveniência e em respeito ao interesse público, não cabendo qualquer indenização.

§4º. A permissão concedida pela municipalidade é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário transferi-la a outrem por qualquer meio.

§5º. Em caso de desrespeito a qualquer disposição deste artigo, a Administração cassará a respectiva licença, aplicando pelo período mínimo de um ano.

§6º. Ocorrendo o falecimento do feirante, a permissão poderá ser concedida ao cônjuge sobrevivente ou a descendente direto, mediante apresentação de comprovante judicial da respectiva condição de sucessor.

§7º. Por motivo de doença ou força maior, poderá o permissionário requerer o afastamento temporário de suas atividades nas feiras livres por período não superior a 30 (trinta) dias, munido o pedido com a devida comprovação.

§8º. O pedido de afastamento de que trata o §º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

§9º. O permissionário e seus dependentes diretos poderão ocupar no Máximo duas barracas em cada feira livre com o mesmo ramo de negócio.

**Art. 4º** O horário de funcionamento será fixado em regulamento, dentro do período das 06:00 às 16:00 horas, nos dias e local fixados pela administração.

**Parágrafo Único.** Fica facultado ao feirante exercer as atividades de comércio no local aos dominós, no mesmo período a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 5º** O número de vagas oferecidas será limitado pela Prefeitura Municipal de Paraty e constará do regulamento.

24/05/12 ✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Parágrafo Único.** A critério da administração poderá ocorrer, também, alterações no projeto de distribuição das barracas a que se refere esta lei, mesmo depois de aprovado, a fim de melhor adequá-los a área a ser ocupada.

**Art. 6º** Todas as barracas deverão respeitar uma padronização única, que se encontra assim distribuída:

I. Metragem: 2,20 x 1,20 m;

II. Estrutura metálica: Material de alumínio ou-equivalente;

III. Lonas nas cores:

a) Verde com listras brancas para hortifrutigranjeiros, temperos, condimentos, produtos rurais orgânicos;

b) Vermelha com listras brancas para flores;

c) Azul marinho com listras brancas para armarinho, roupas, bijuterias, artesanatos e similares;

d) Azul claro com listras brancas para peixes, suínos, aves e embutidos;

e) Amarelo com listras brancas para laticínios, doces, Paes, salgados e demais quitutes caseiros;

**Art. 7º** A licença para atividade de comércio ambulante deverá respeitar os preceitos da lei municipal específica, devendo o referido alvará ser concedido pela Administração Municipal.

**Art. 8º** Para emissão do alvará de funcionamento, obedecendo à seguinte escala:

I. Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos naturais.

II. Produtos artesanais.

III. Doces e salgados.

§1º Na falta ou revogação do índice descrito no caput deste artigo, aplicar-se-á o equivalente, ou, aquele que for determinado pela Administração à época de sua vigência.

§2º A todos os feirantes será cobrada além da taxa de licença, as taxas de água e energia referente ao uso do local e da área ocupada, quando for o caso.

§3º A taxa de licença para exercício de comércio nas feiras livres do município de Paraty será renovada anualmente, sob pena de cassação e inscrição do débito em dívida ativa.

05/17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 9º** O feirante que se instalar no local permitido para comercializar, sem a devida licença terá seus bens apreendidos, além de sofrer a pena de multa pecuniária diária determinada pela Administração.

**§1º** As mercadorias apreendidas não retiradas pelo interessado no prazo de 3 (três) dias, serão revertidas para a Secretaria Municipal de Promoção Social, cuja destinação será em prol das famílias carentes residentes no Município.

**§2º** Para atendimento do disposto no § 1, destinar-se-ão à Secretaria Municipal de Promoção Social, as seguintes mercadorias:

- I. Alimentos;
- II. Roupas Artesanais;
- III. Calçados Artesanais;
- IV. Utensílios domésticos artesanais;

**§3º** . As demais mercadorias apreendidas serão objetivo de leilão, revertendo-se seus valores para os cofres públicos da Municipalidade.

**Art. 10** Será lavrado auto de apreensão pelo setor de Rendas Mobiliária, constando obrigatoriamente.

- I. O numero da barraca infratora;
- II. O nome e o tipo do produto;
- III. A quantidade apreendida, e;
- IV. Local de destino da mercadoria;

**Art. 11º** Na hipótese de reincidência das infrações desta lei, o infrator será impedido de exercer o comercio no município pelo período mínimo de um ano.

**Art. 12º** Fica vedada licença para barracas que comercializarem:

- I. Bebidas alcoólicas.
- II. Produtos Explosivos ou inflamáveis.
- III. Armas de fogo ou brancas.
- IV. Produtos farmacêutico de qualquer natureza.

24 05 17 ✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



V. Folhetos ou públicos de caráter obsceno ou subversivo.

**Art. 13º** Todo ambulante que comercializar alimentos, devera apresentar alvará da Vigilância Sanitária.

**Art. 14º** A área ocupada devera estar diariamente limpa, com ausência de detritos, os quais deverão permanecer devidamente acondicionados em sacos plásticos para sua melhor remoção.

**Parágrafo Único.** A infração ao, disposto no caput deste artigo acarretara a cobrança da pena pecuniária de acordo com norma da Prefeitura Municipal.

**Art. 15º** Ficam vedadas as transferências entre permissionários.

**Art. 16º** Para efeito do disposto no Art. 6º desta lei, fica o Prefeito Municipal a adquirir a lona padronizada e ceder aos feirantes devidamente cadastrados, na forma do regulamento.

**Art. 17º** Nos termos do regulamento, será concedido o prazo de ate 90 (noventa) dias para que os feirantes se adaptem a exigências estabelecidas nesta lei.

**Art. 18º** O regulamento das feiras livres, observando o disposto nesta lei, fár-se-á por decreto executivo.

**Art. 19º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Benedito Crispim de Alcantara*  
**BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA**  
VEREADOR PICÓ

02/05/17  
C



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**JUSTIFICATIVA**

Trata o projeto, de uma nova regulamentação para tradicionais feiras livres da cidade, dispondo, inclusive, sobre a padronização das bancas ou barracas.

Com a revitalização do Mercado Municipal, um dos pontos de visitação turística de maior fluxo, também a feira livre dos sábados merece uma revitalização pois que, igualmente, receber a visita de turistas.

Por conseguinte, as feiras livres que se realizam nos bairros por toda a semana, uma vez revitalizadas, oferecerão aos consumidores locais maior organização e limpeza, cabendo ao Poder Público, tomar a frente dessa necessária transformação, considerando o interesse da comunidade e a vocação turística de nosso município.

A proposta aqui tratada é, evidentemente, uma minueta que poderá servir de base para um estudo mais aprofundado da atual administração que, por certo, haverá de reconhecer a importância de uma revitalização das feiras livre.

*Benedito Crispim de Alcantara*  
**BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA**  
VEREADOR PICÓ

de 05/11  
✓